



RESPOSTA AO RECURSO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 02/2024

Quanto ao recurso interposto pela empresa **ALEXANDRO ANTONIO DOS SANTOS LTDA**– CNPJ n. 31.269.415/0001-99, passo a discorrer quanto à admissibilidade e teor:

1. PRELIMINARMENTE

1.1. Do instrumento interposto por ALEXANDRO ANTONIO DOS SANTOS LTDA– CNPJ n. 31.269.415/0001-99.

Trata-se de recurso apresentado pela empresa supramencionada, referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 02/2024 – Prefeitura Municipal de Coxilha, é o **Item 1:** Empresa especializada em prestação de serviços de Segurança desarmada para apoio, durante a realização de eventos e atividades culturais da Secretaria Municipal de Educação e Departamentos da Cultura e Desporto e o **Item 2:** Empresa especializada em prestação de serviços de vigilância para atender as escolas municipais de Coxilha, com previsão de entregas parceladas, conforme especificações e condições constantes no Edital e seus Anexos. Toda documentação para lançamento da licitação e íntegra do Edital e demais documentos encontram-se acostados aos autos do Processo nº. 12/2024.

1.2. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme Lei nº 14.133/21, que regula a interposição de recurso, dado que o recebimento da peça ocorreu regularmente pelo envio no Portal Nacional de Compras Públicas, temos que a referida peça é tempestiva, devido a licitante recorrente ter interposto a sua peça dentro do prazo conforme estipulado na ata da sessão de licitação.

1.3 DA LEGITIMIDADE

A recorrente possui legitimidade para interposição do presente recurso por ter figurado como licitante participante no pregão eletrônico em epígrafe.

1.4 DO INTERESSE

A recorrente demonstra a necessidade de apresentação da peça em comento e utilização da via recursal com a finalidade de obter a sua pretensão atendida, caracterizando assim o interesse da parte no resultado final do certame licitatório.



1.5 DA MOTIVAÇÃO

A interposição do recurso é motivada pelo inconformismo da recorrente pôr o pregoeiro e equipe de apoio ter declarado habilitada a empresa PORTAL SUL SERVIÇOS LTDA-ME. A mesma relata que a empresa não comprovou o item 8.2.3 do edital “*documento legal que comprove o efetivo enquadramento como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, devidamente registrado pelo órgão competente*”, que a qual ao usufruir o benefício da LC 123/2006, deveria apresentar a *CERTIDÃO SIMPLIFICADA DA JUNTA COMERCIAL ou EXTRATO DO SIMPLES NACIONAL*).

2. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Analisando os termos do recurso ora apresentado, teço as seguintes considerações:

Em análise aos apontamentos feitos pela Recorrente, a qual solicita a reconsideração quanto a sua Habilitação da empresa PORTAL SUL SERVIÇOS LTDA- ME.

E considerando o entendimento de Lucas Rocha Furtado (Curso de Licitações e contratos administrativos. São Paulo: Atlas. 2001. p. 29-31), representante do Ministério Público:

“A circunstância de que a Administração deve seguir procedimento previamente definido, a fim de celebrar contratos, não implica, no entanto, o dever de adotar formalismos desnecessários ou exagerados.”

E, mais adiante, conclui o autor:

“É certo que, se o instrumento convocatório de uma licitação impõe determinado requisito, deve-se reputar como relevante tal exigência, arcando o licitante com as consequências de sua omissão. Essa é a regra. Esse rigor não pode ser aplicado, no entanto, de forma a prejudicar a própria Administração. Nesses termos, a Administração, afastando o excesso de formalismo, deve preferir consagrar vencedora a proposta mais vantajosa, mesmo que para isso tenha de abrir mão de exigências previstas no Edital, desde que isso não implique em lesão a direito dos demais participantes”.

Considerando os trechos acima, este Pregoeiro e a Equipe de Apoio entendem que seria um “excesso de formalismo” por parte desta Administração a inabilitação da empresa, tendo em vista que no edital não exige a Certidão Simplificada” e sim documento legal que comprove o efetivo enquadramento da empresa, além da documentação entregue pela empresa PORTAL SUL SERVIÇOS LTDA-ME, o contrato social consolidado pela Junta Comercial



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura de Coxilha

deixa claro que a empresa é participante dos benefícios da LC 123/2006, além da apresentação da declaração de enquadramento assinada pelo Contador.

3. DAS CONTRARRAZÕES

a) A empresa PORTAL SUL SERVIÇOS LTDA-ME – CNPJ 06.244.292/0001-94, apresentou as contrarrazões dentro do prazo legal determinado, através do Portal Nacional de Compras Públicas.

4. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DA VENCEDORA

A empresa alega que atendeu os requisitos exigidos no edital, tendo em vista que apresentou as comprovações necessárias para o enquadramento da empresa na LC 123/2006, além da mesma ter ofertado a melhor proposta para o município, pede que seja mantida a decisão do pregoeiro em consagrá-la vencedora.

5. DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Diante do exposto, avaliados e preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal encaminhado pela recorrente - empresa ALEXANDRO ANTONIO DOS SANTOS LTDA.

Após analisado pelo pregoeiro e equipe de apoio, entendemos que o recurso deva ser INDEFERIDO, sendo assim, declaro a vencedora do certame para o item específico a empresa **PORTAL SUL SERVIÇOS LTDA** e encaminho os autos na íntegra e devidamente instruído para decisão da autoridade superior, nos termos da Lei 14.133/21.

Coxilha, 10 de abril de 2024.

Ivan José Tamanho
Pregoeiro Oficial